



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 87 /2016.

Goiânia, 07 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei complementar, com o objetivo de realizar ajustes necessários na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM – do Estado de Goiás, regulamentados, atualmente, pela Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, além de alterações que se fazem necessárias na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que instituiu a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV.

A propositura decorre da “Exposição de Motivos para alteração das Leis Complementares N^{os} 66/2009 e 77/2010”, a mim dirigida, autuada sob o nº **201511129007066**, com aditamentos conferidos pelos Ofícios n^{os} 413/2016 – GAB/GOIASPREV, de 28 de abril de 2016, e 653/2016, de 29 de junho de 2016, em que a Presidente da Goiás Previdência elucida:

“Considerando que a União editou, inicialmente, a Medida Provisória nº 664/2014, que, com vários ajustes, se consolidou na Lei federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterando as Leis n^{os} 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dentre outras transformações, modificou as regras de concessão de pensão por morte. Assim, de acordo com o Princípio da Simetria, com fundamento no art. 24, inciso XII e § 2º da Constituição Federal, e



ESTADO DE GOIÁS



considerando que em matéria previdenciária a União estabelecerá normas gerais enquanto os Estados exercerão a competência suplementar, sem contrariar o disposto na norma geral, esta Autarquia Previdenciária apresenta as imprescindíveis alterações na citada Lei Complementar, a fim de manter a similaridade de tratamento entre as regras definidas para os RPPS's dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o RPPS da União.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a pensão por morte é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajustes, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados:

- a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado;
- b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável;
- c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade.

A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

Nesse sentido, o primeiro ponto de destaque é a inclusão de carência de 18 (dezoito) contribuições para gozo do benefício da pensão por morte, ressalvadas, obviamente, algumas hipóteses, como a morte decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho e nos casos em que o cônjuge sobrevivente seja declarado inválido, por junta médica oficial, na ocasião do óbito do segurado.

De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em



ESTADO DE GOIÁS



vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 02 (dois) anos antes da morte do segurado, ressalvado o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável.

Também propomos, Senhor Governador, que o prazo de duração da pensão por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que possua 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais. Caso o viúvo, a viúva, o companheiro ou a companheira possua menos de 21 (vinte e um) anos de idade, a pensão durará 03 (três) anos; se tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade perdurará 06 (seis) anos; se possuir entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade persistirá por 10 (dez) anos; apresentando entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade o benefício prolongar-se-á por 15 (quinze) anos; tendo entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade receberá o benefício por 20 (vinte) anos. A medida visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RPPS para pessoas em plena capacidade produtiva, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento de renda por certo período para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de atividade produtiva, a fim de efetuar o seu próprio sustento. A utilização das faixas etárias acima especificadas se deu em virtude da adoção do modelo utilizado pelo Regime Próprio da União, bem como pelos demais entes da federação, sendo apurada a partir da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, com duração equivalente à sua expectativa de sobrevida na data do óbito do segurado.

O expressivo déficit financeiro e atuarial do regime próprio conclama a adoção de medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial do ente ~~federativo e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos~~ servidores e seus beneficiários.



ESTADO DE GOIÁS



O projeto ora apresentado também busca equacionar algumas disparidades existentes entre as regras de concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos, promovendo uma uniformidade de regras, respeitadas as disposições constitucionais vigentes, notadamente o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que reserva à lei a atribuição de dispor sobre as regras de concessão do benefício da pensão por morte.

Por fim, vale ressaltar que foi editada pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV – a Resolução nº 03/2015, de 21 de agosto de 2015, subscrita pelo seu Presidente, recomendando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que adotem medidas para alteração dos dispositivos da legislação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS – que disciplinam o benefício de pensão por morte, para adequação às alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, nos termos da Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/ SPPS/MPS, fotocópias anexas.

Com relação aos demais artigos, as alterações limitam-se ao campo do cadastramento, da desaverbação, da defesa judicial e administrativa de seus diretores, bem como corrigir remissão a dispositivo legal que se encontra equivocado.

No tocante ao cadastramento anual, torna-se necessária a apresentação de comprovante de endereço, haja vista a dificuldade enfrentada por esta Autarquia para envio de correspondência aos aposentados e pensionistas, pois, o domicílio informado verbalmente pelos mesmos é fornecido com incorreções, sendo, portanto, imprescindível que seja comprovado por meio de fotocópia. Para o pensionista, além da comprovação do endereço, torna-se indispensável a comprovação da permanência da situação de dependente previdenciário em relação ao instituidor do benefício, e não fazer apenas prova de vida como a lei exige atualmente, devendo, por tal motivo, ser apresentadas certidões de nascimento e/ou casamento atualizadas, a fim de verificar se o pensionista contraiu núpcias, fato extintivo do pagamento do benefício, nos termos dos arts. 15 e 66 da Lei Complementar nº 77/2010.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 77/2010, em seu art. 126, prevê a possibilidade de desaverbação de tempo de contribuição, desde que o referido lapso não tenha sido utilizado para concessão de abono de permanência, gratificação adicional ou inatividade. No entanto, existem situações em que, mesmo tendo sido concedidas essas vantagens ao



ESTADO DE GOIÁS



segurado, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que embasou a averbação contém algum vício que necessita ser sanado. O acréscimo dos parágrafos ao art. 126 da Lei Complementar nº 77/2010, permitirá a desaverbação temporária, sem perda do direito ao abono de permanência ou gratificação adicional, apenas para cumprir a finalidade de retificação do mencionado documento.

Com relação às alterações a serem promovidas na Lei Complementar nº 66/2009, a primeira se deve ao fato de que o inciso V do § 3º do art. 26 faz remissão ao inciso II do *caput*, enquanto o correto deveria ser a remissão ao inciso III do mesmo dispositivo legal, conforme evidenciado pela Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 004185/2014, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006467/2014, ao apreciar minuta de Regulamento dos Fundos Financeiro e Previdenciário.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 36 da Lei Complementar nº 66/2009 busca uma uniformização com o disposto na legislação federal, especialmente na Lei federal nº 9.028/95, que permite que a Advocacia-Geral da União promova a defesa de seus agentes públicos, quando demandados por atos praticados no exercício da função, bem como de seus ex-titulares, desde que em relação aos mesmos atos."

Ofício nº 413/2016 – GAB/GOIASPREV, de 28 de abril de 2016:

"Verificamos a necessidade de apresentar acréscimo à mencionada minuta, objetivando restringir a apresentação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS -, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apenas para os servidores que tenham computado em seu tempo de contribuição para aposentadoria qualquer período de subordinação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a exemplo de vínculos com a iniciativa privada ou com a administração pública, na condição de empregado público em regime celetista, detentor de cargo comissionado após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e contratado temporariamente, dentre outros.

A indispensabilidade da apresentação do CNIS para o servidor que tenha contado tempo de filiação ao RGPS se deve ao fato de ser, esse documento, exigido pelo INSS para realização do procedimento de compensação previdenciária.



ESTADO DE GOIÁS



Com relação ao servidor que possua tempo de contribuição exclusivamente oriundo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS-, sob regime estatutário não vislumbramos necessidade de apresentação do CNIS.”

Ofício nº 653/2016, de 29 de junho de 2016:

“A alteração do art. 63 da Lei Complementar nº 77/2010, é necessária, em virtude de que as disposições constantes dos §§ 10 e 11 não possuem correlação com a norma enunciada no “*caput*” do artigo e nem configura exceção à regra por este estabelecida, conforme requer o art. 10, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 33/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no âmbito do Estado de Goiás. Ademais, a proposta visa corrigir distorção com relação à forma do cálculo para fixação dos proventos das aposentadorias efetuadas com base no cálculo de benefício médio e de média pela última remuneração. Deve ser adotado tratamento isonômico da proporcionalidade na forma de realização dos cálculos utilizando a fração de dias haja vista a instauração do regime contributivo inaugurado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Dessa maneira, todo o período contributivo deve ser considerado no cálculo dos proventos proporcionais pela última remuneração, não podendo ser desconsiderada a fração de dias, uma vez que houve contribuição por essa razão, devem ser revogados os §§ 10 e 11 e a matéria em questão ser tratada em artigo subsequente.

Da mesma forma, é imprescindível a modificação do art. 109 da LC nº 77/2010, em razão de que o dispositivo, na parte final do “*caput*”, faz referência apenas ao pensionista, sendo que a circunstância de incapacidade civil pode acometer tanto o segurado quanto seu dependente. Além disto, o art. 109 da citada lei trata apenas do absolutamente incapaz e, em virtude da alteração operacionalizada no art. 3º do Código Civil pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, são considerados absolutamente incapazes. Com essa transformação, a norma previdenciária deixou de



ESTADO DE GOIÁS

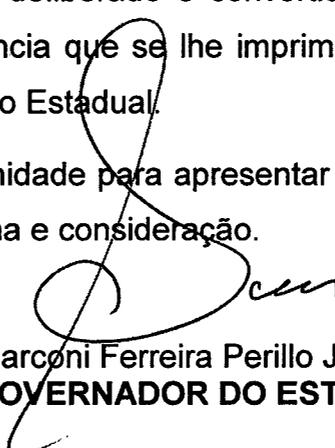


atender às demais hipóteses de incapacidade civil, a exemplo de alienação mental e de menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesseis) anos, que por infortúnio tornou-se órfão, não possuindo tutor designado judicialmente.

Portanto, a nova redação do art. 109, “*caput*” e § 2º da LC nº 77/2010, ora apresentada se deve ao fato de imprescindibilidade de abarcar os segurados e seus dependentes que, de acordo com as hipóteses legais, venham a se tornar civilmente incapazes.”

Acolhi as razões da Presidente da Goiás Previdência, ora transcritas, para o fim de enviar o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE _____ DE _____

2016

Altera as Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, e 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 26 e 36 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as alterações que se seguem:

“Art. 26.

§ 3º.....

V - das contribuições previdenciárias em atraso, dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários previstos no inciso III do caput;

.....”(NR)

“Art. 36.

Parágrafo único. O setor jurídico da GOIASPREV promoverá a defesa administrativa e judicial de seus diretores, mesmo após o término dos respectivos mandatos, bem como dos ocupantes de cargos da estrutura complementar, quando forem demandados em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da GOIASPREV, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa de tais agentes públicos.” (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir especificados da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, ficam assim alterados:

“Art. 15.

V – para os dependentes a que se refere o art. 14, incisos V a IX, no que couber:

a) pela cessação da dependência econômica, devido:

1. revogado;
2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;
3. à emancipação, nos termos da lei civil;
4. a casamento ou união estável.

b) pela cessação da invalidez;

.....
VI – para os dependentes em geral: pelo falecimento. ” (NR)

“Art. 17. Para o recadastramento, o beneficiário deverá comparecer pessoalmente em lugar predeterminado pela GOIASPREV, entregando fotocópias dos seguintes documentos:

I – Registro Geral – RG –, Carteira de Trabalho, Passaporte ou Carteira Profissional, com validade em todo o território nacional, ressalvada a implantação de sistema de cadastramento digital;

II – comprovante de endereço atualizado, com CEP válido;

III – Certidão de Nascimento atualizada para filho e irmão do segurado, mesmo que inválidos, e para enteado ou menor tutelado do segurado;

IV – Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada, com inteiro teor, para viúvo(a), companheiro(a) ou ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, de acordo com seu estado civil.

§ 1º Para o recadastramento dos aposentados serão exigidos apenas um dos documentos a que se refere o inciso I e o constante



do inciso II, e para os pensionistas, os de todos os incisos conforme sua qualidade.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo deverão ser apresentados em original e dentro do prazo de validade, quando for o caso.

§ 3º Considera-se atualizado, para efeito do disposto nos incisos II a IV deste artigo, o comprovante ou a certidão emitidos nos últimos três meses anteriores à data do protocolo ou do recadastramento. ”

(NR)

“Art. 62. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS e do RPPM independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos tempos mínimos previstos para a concessão das aposentadorias voluntárias e o disposto no art. 66 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 63.
.....

§ 10. Revogado.

§ 11. Revogado.

.....” (NR)

“Art. 63-A. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição pela última remuneração que serviu de base para a contribuição previdenciária, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, em dias, e o denominador o tempo necessário, também em dias, à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista pela regra do art. 51, na proporção de 1/12.775 dias para o homem e de 1/10.950 dias para a mulher, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.”

(NR)

“Art. 65.
.....

IV – o filho solteiro, não emancipado e inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade previdenciária,

~~devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica~~

previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada;



.....
IX – o irmão solteiro que comprove dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 18 (dezoito) anos;
- b) seja inválido permanente para qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade civil, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada.

.....” (NR)

“Art. 66. A parte individual da pensão extingue-se:

I – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

- a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;
- b) com o decurso de 04 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e possua, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou de união estável:
 - 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

.....
~~V – para os dependentes a que se refere o art. 65, incisos V a IX,~~

no que couber:



a) pela cessação da dependência econômica, devido:

1. revogado;
2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;
3. à emancipação, nos termos da lei civil;
4. a casamento ou união estável.

b) pela cessação da invalidez;

VI - para os dependentes em geral: pelo falecimento;

.....
§ 3º A reversão de cota-parte da pensão extinta somente ocorrerá mediante solicitação formal do pensionista.

§ 4º Serão aplicados os prazos previstos na alínea "c" do inciso I deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 5º Sendo o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, declarado inválido permanentemente para qualquer atividade laboral, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada, não serão aplicados à concessão do benefício de pensão por morte os prazos constantes das alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, exceto se cessar a invalidez.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja concessão ou preservação seja motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 7º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será ~~considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais~~ referidas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo."(NR)



“Art. 67.

.....
§ 7º Em observância ao caráter alimentar da pensão já recebida por pensionista primitivo, a inclusão de novo pensionista obedecerá ao disposto no inciso IV do § 4º deste artigo e no § 1º do art. 112 desta Lei Complementar, quanto aos efeitos financeiros, vedado o pagamento de diferença retroativa a essa data, nos termos do § 7º de seu art. 100.

§ 8º Em razão de demanda judicial para inclusão de novo pensionista, sendo a GOIASPREV devidamente citada ou comunicada pelo órgão de representação judicial do Estado de Goiás quando este for parte, deverá ela imediatamente providenciar a reserva de cota em favor do possível beneficiário, com observância do disposto no § 5º deste artigo, com vistas a garantir futuro pagamento do benefício, em caso de êxito do demandante, resguardada a aplicação, de ofício, do § 1º do art. 66 desta Lei Complementar, em caso de sucumbência ou extinção do processo sem resolução do mérito, com efeito retroativo à efetivação da reserva.” (NR)

“Art. 89.

.....
§ 7º

.....
III – com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, somente no caso de o segurado ter utilizado, no cômputo do tempo de contribuição para sua aposentadoria, período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –.

.....” (NR)

“Art. 100. Para concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, a comprovação da dependência econômica e da união estável poderá ser realizada administrativamente, obedecendo aos requisitos legalmente exigidos, sem prejuízo de apreciação judicial, observando-se, no ~~que couber, as disposições constantes dos parágrafos deste artigo,~~ além de outras previstas nesta Lei Complementar.



§ 1º A dependência econômica do cônjuge, do(a) filho(a) e do(a) companheiro(a), este(a) último(a) desde que atendidos os requisitos dos §§ 12, 13 e 16, é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada nos termos do § 14 deste artigo.

.....

§ 12. Considera-se companheira ou companheiro, para efeito do disposto no art. 65, inciso II, desta Lei Complementar, a pessoa que, sem ser casada ou legalmente impedida, mantenha com o filiado união estável, a ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos, com observância do disposto no § 16 deste artigo:

.....

§ 16. A GOIASPREV, diante da análise e valoração da documentação relacionada nos §§ 12 a 15, considerando-a insuficiente para comprovação da união estável ou da dependência econômica, poderá solicitar que estas sejam declaradas judicialmente, ressalvando que o pedido inicial de concessão do benefício instruído com decisão judicial transitada em julgado, em que houve a participação do Estado de Goiás ou da GOIASPREV na demanda, dispensará a adoção dos procedimentos constantes nos mencionados parágrafos.

§ 17. Perdem o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização deles com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 18. Após a concessão da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, sendo apresentadas provas de que havia separação de fato na ocasião do óbito do segurado, a GOIASPREV deverá realizar auditoria previdenciária, garantido o contraditório e a ampla defesa, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário concedido, caso fique comprovada a existência de fato impeditivo à concessão." (NR)



“Art. 109. O benefício será pago diretamente ao segurado ou a dependente por crédito em sua conta em banco oficial ou conveniado com o Estado, salvo se o beneficiário for considerado civilmente incapaz, sem curatela ou tutela, quando o pagamento poderá ser feito em conta corrente em banco conveniado com o Estado em nome do cônjuge, pai, mãe, irmão ou filho, mediante termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento, por período não superior a 6 (seis) meses, sendo que, após este prazo, somente em conta bancária em nome do titular do benefício.

.....
§ 2º O segurado ou seu dependente, caso sejam civilmente incapazes, sem curatela ou tutela, poderão ser representados, por ocasião do requerimento de benefício previdenciário, pelo cônjuge, pai, mãe, irmão ou filho, ficando o seu recebimento sujeito ao disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 112. Os procedimentos administrativos e a documentação essencial relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar serão disciplinados em ato normativo a ser expedido pela Presidência da GOIASPREV.

.....” (NR)

“Art. 126.

§ 1º Excepciona-se da regra contida no *caput*, a hipótese em que o segurado necessite efetuar o desentranhamento da CTC, objetivando a correção de aspectos formais e/ou materiais de sua validade, ocasião em que a GOIASPREV poderá proceder à desaverbação temporária dos respectivos períodos, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a devolução da CTC retificada ou a original retirada dos autos, em caso de impossibilidade da pretendida alteração.

§ 2º Mediante solicitação do segurado, a GOIASPREV poderá prorrogar fundamentadamente o prazo previsto no § 1º deste artigo, por, no máximo, igual período.

§ 3º Findos os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, não apresentando o segurado a CTC, original ou retificada, a ~~desaverbação temporária deverá ser convertida em definitiva, com~~ a obrigatória instauração de procedimento de auditoria, com vistas



ao cancelamento do ato de inativação e dos demais benefícios mencionados no *caput*, quando for o caso, e à devolução ao erário de todas as vantagens pecuniárias percebidas em razão da averbação constante da referida CTC, além de outras penalidades administrativas legalmente cabíveis.

§ 4º Caso a CTC seja devolvida, sem que se tenha procedido à pretendida retificação, com persistência de vício insanável que cause sua invalidade, advindo-se, assim, a inviabilização de futura compensação previdenciária, deverá ser adotado o procedimento previsto no § 3º deste artigo, sendo tornada sem efeito a averbação anteriormente concedida, não se aplicando o contido no art. 107, com observância do disposto no § 4º do art. 138, ambos desta Lei Complementar.

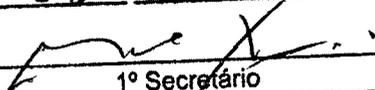
.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010:

- I – item 1 da alínea “a” do inciso V do art. 15;
- II - §§ 10 e 11 do art. 63;
- III – item 1 da alínea “a” do inciso V do art. 66.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08 /2056

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002167

Data Autuação: 08/07/2016

Nº Ofício MSG: 87 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI COMPLEMENTAR

Assunto:

ALTERA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 66, DE 27 DE JANEIRO DE 2009, E 77 DE 22 DE JANEIRO DE 2010, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016002167



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 87 /2016.

Goiânia, 07 de julho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

NESTA

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Casa Legislativa a presente mensagem expositiva do incluso projeto de lei complementar, com o objetivo de realizar ajustes necessários na legislação que trata do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS – e Regime Próprio de Previdência dos Militares – RPPM – do Estado de Goiás, regulamentados, atualmente, pela Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, além de alterações que se fazem necessárias na Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, que instituiu a autarquia Goiás Previdência – GOIASPREV.

A propositura decorre da “Exposição de Motivos para alteração das Leis Complementares N^{os} 66/2009 e 77/2010”, a mim dirigida, autuada sob o nº **201511129007066**, com aditamentos conferidos pelos Ofícios n^{os} 413/2016 – GAB/GOIASPREV, de 28 de abril de 2016, e 653/2016, de 29 de junho de 2016, em que a Presidente da Goiás Previdência elucida:

“Considerando que a União editou, inicialmente, a Medida Provisória nº 664/2014, que, com vários ajustes, se consolidou na Lei federal nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterando as Leis n^{os} 8.213, de 24 de julho de 1991, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dentre outras transformações, modificou as regras de concessão de pensão por morte. Assim, de acordo com o Princípio da Simetria, com fundamento no art. 24, inciso XII e § 2º da Constituição Federal, e



ESTADO DE GOIÁS



considerando que em matéria previdenciária a União estabelecerá normas gerais enquanto os Estados exercerão a competência suplementar, sem contrariar o disposto na norma geral, esta Autarquia Previdenciária apresenta as imprescindíveis alterações na citada Lei Complementar, a fim de manter a similaridade de tratamento entre as regras definidas para os RPPS's dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e o RPPS da União.

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a pensão por morte é um benefício concedido aos dependentes do segurado falecido, visando preservar a dignidade daqueles que dele dependiam. Ocorre, entretanto, que as regras de acesso a tal benefício têm permitido distorções que necessitam de ajustes, tendo em vista estarem desalinhadas com os padrões internacionais e com as boas práticas previdenciárias, possibilitando a concessão a pessoas que pouco contribuíram para o regime ou, o que é pior, até mesmo com apenas uma contribuição. Entre os principais desalinhamentos podem ser citados:

- a) ausência de carência para pensão por morte previdenciária, apenas a qualidade de segurado;
- b) ausência de tempo mínimo de casamento ou união estável;
- c) benefício vitalício para cônjuges, companheiros ou companheiras independentemente da idade.

A maioria dos países exige carência, tempo mínimo de casamento e tem tratamento diferenciado dependendo da idade do cônjuge.

Nesse sentido, o primeiro ponto de destaque é a inclusão de carência de 18 (dezoito) contribuições para gozo do benefício da pensão por morte, ressalvadas, obviamente, algumas hipóteses, como a morte decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho e nos casos em que o cônjuge sobrevivente seja declarado inválido, por junta médica oficial, na ocasião do óbito do segurado.

De igual maneira, é possível a formalização de relações afetivas, seja pelo casamento ou pela união estável, de pessoas mais idosas ou mesmo acometidas de doenças terminais, com o objetivo exclusivo de que o benefício previdenciário recebido pelo segurado em



ESTADO DE GOIÁS



vida seja transferido a outra pessoa. Ocorre que a pensão por morte não tem a natureza de verba transmissível por herança e tais uniões desvirtuam a natureza da previdência social e a cobertura dos riscos determinados pela Constituição Federal, uma vez que a sua única finalidade é de garantir a perpetuação do benefício recebido em vida para outra pessoa, ainda que os laços afetivos não existissem em vida com intensidade de, se não fosse a questão previdenciária, justificar a formação de tal relação. Para corrigir tais distorções se propõe que formalização de casamento ou união estável só gerem o direito a pensão caso tais eventos tenham ocorrido 02 (dois) anos antes da morte do segurado, ressalvado o caso de invalidez do cônjuge, companheiro ou companheira após o início do casamento ou união estável.

Também propomos, Senhor Governador, que o prazo de duração da pensão por morte varie em função da idade do dependente, sendo vitalícia somente para cônjuge, companheiro ou companheira que possua 44 (quarenta e quatro) anos de idade ou mais. Caso o viúvo, a viúva, o companheiro ou a companheira possua menos de 21 (vinte e um) anos de idade, a pensão durará 03 (três) anos; se tiver entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade perdurará 06 (seis) anos; se possuir entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade persistirá por 10 (dez) anos; apresentando entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade o benefício prolongar-se-á por 15 (quinze) anos; tendo entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade receberá o benefício por 20 (vinte) anos. A medida visa estimular que o dependente jovem busque seu ingresso no mercado de trabalho, evitando a geração de despesa a conta do RPPS para pessoas em plena capacidade produtiva, permitindo, ao mesmo tempo, o recebimento de renda por certo período para que crie as condições necessárias ao desenvolvimento de atividade produtiva, a fim de efetuar o seu próprio sustento. A utilização das faixas etárias acima especificadas se deu em virtude da adoção do modelo utilizado pelo Regime Próprio da União, bem como pelos demais entes da federação, sendo apurada a partir da tábua de mortalidade construída pelo IBGE, com duração equivalente à sua expectativa de sobrevida na data do óbito do segurado.

O expressivo déficit financeiro e atuarial do regime próprio conclama a adoção de medidas estruturantes, relevantes e urgentes, que venham a resguardar a melhora do equilíbrio financeiro e atuarial do ente federativo e garantir o pagamento de todos os demais benefícios aos servidores e seus beneficiários.



ESTADO DE GOIÁS



O projeto ora apresentado também busca equacionar algumas disparidades existentes entre as regras de concessão da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e nos Regimes Próprios dos Servidores Públicos, promovendo uma uniformidade de regras, respeitadas as disposições constitucionais vigentes, notadamente o § 7º do art. 40 da Constituição Federal, que reserva à lei a atribuição de dispor sobre as regras de concessão do benefício da pensão por morte.

Por fim, vale ressaltar que foi editada pelo Conselho Nacional dos Dirigentes de Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV – a Resolução nº 03/2015, de 21 de agosto de 2015, subscrita pelo seu Presidente, recomendando aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que adotem medidas para alteração dos dispositivos da legislação de seus Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS – que disciplinam o benefício de pensão por morte, para adequação às alterações introduzidas pela Lei nº 13.135, nos termos da Nota Técnica nº 11/2015/CGNAL/DRPSP/ SPPS/MPS, fotocópias anexas.

Com relação aos demais artigos, as alterações limitam-se ao campo do cadastramento, da desaverbação, da defesa judicial e administrativa de seus diretores, bem como corrigir remissão a dispositivo legal que se encontra equivocado.

No tocante ao cadastramento anual, torna-se necessária a apresentação de comprovante de endereço, haja vista a dificuldade enfrentada por esta Autarquia para envio de correspondência aos aposentados e pensionistas, pois, o domicílio informado verbalmente pelos mesmos é fornecido com incorreções, sendo, portanto, imprescindível que seja comprovado por meio de fotocópia. Para o pensionista, além da comprovação do endereço, torna-se indispensável a comprovação da permanência da situação de dependente previdenciário em relação ao instituidor do benefício, e não fazer apenas prova de vida como a lei exige atualmente, devendo, por tal motivo, ser apresentadas certidões de nascimento e/ou casamento atualizadas, a fim de verificar se o pensionista contraiu núpcias, fato extintivo do pagamento do benefício, nos termos dos arts. 15 e 66 da Lei Complementar nº 77/2010.

Por outro lado, a Lei Complementar nº 77/2010, em seu art. 126, prevê a possibilidade de desaverbação de tempo de contribuição, desde que o referido lapso não tenha sido utilizado para concessão de abono de permanência, gratificação adicional ou inatividade. No entanto, existem situações em que, mesmo tendo sido concedidas essas vantagens ao



ESTADO DE GOIÁS



segurado, a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição que embasou a averbação contém algum vício que necessita ser sanado. O acréscimo dos parágrafos ao art. 126 da Lei Complementar nº 77/2010, permitirá a desaverbação temporária, sem perda do direito ao abono de permanência ou gratificação adicional, apenas para cumprir a finalidade de retificação do mencionado documento.

Com relação às alterações a serem promovidas na Lei Complementar nº 66/2009, a primeira se deve ao fato de que o inciso V do § 3º do art. 26 faz remissão ao inciso II do *caput*, enquanto o correto deveria ser a remissão ao inciso III do mesmo dispositivo legal, conforme evidenciado pela Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 004185/2014, aprovado pelo Despacho "AG" nº 006467/2014, ao apreciar minuta de Regulamento dos Fundos Financeiro e Previdenciário.

O acréscimo do parágrafo único ao art. 36 da Lei Complementar nº 66/2009 busca uma uniformização com o disposto na legislação federal, especialmente na Lei federal nº 9.028/95, que permite que a Advocacia-Geral da União promova a defesa de seus agentes públicos, quando demandados por atos praticados no exercício da função, bem como de seus ex-titulares, desde que em relação aos mesmos atos."

Ofício nº 413/2016 – GAB/GOIASPREV, de 28 de abril de 2016:

"Verificamos a necessidade de apresentar acréscimo à mencionada minuta, objetivando restringir a apresentação do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS -, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, apenas para os servidores que tenham computado em seu tempo de contribuição para aposentadoria qualquer período de subordinação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, a exemplo de vínculos com a iniciativa privada ou com a administração pública, na condição de empregado público em regime celetista, detentor de cargo comissionado após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998 e contratado temporariamente, dentre outros.

A indispensabilidade da apresentação do CNIS para o servidor que tenha contado tempo de filiação ao RGPS se deve ao fato de ser, esse documento, exigido pelo INSS para realização do procedimento de compensação previdenciária.



ESTADO DE GOIÁS



Com relação ao servidor que possua tempo de contribuição exclusivamente oriundo de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS-, sob regime estatutário não vislumbramos necessidade de apresentação do CNIS.”

Ofício nº 653/2016, de 29 de junho de 2016:

“A alteração do art. 63 da Lei Complementar nº 77/2010, é necessária, em virtude de que as disposições constantes dos §§ 10 e 11 não possuem correlação com a norma enunciada no “*caput*” do artigo e nem configura exceção à regra por este estabelecida, conforme requer o art. 10, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 33/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no âmbito do Estado de Goiás. Ademais, a proposta visa corrigir distorção com relação à forma do cálculo para fixação dos proventos das aposentadorias efetuadas com base no cálculo de benefício médio e de média pela última remuneração. Deve ser adotado tratamento isonômico da proporcionalidade na forma de realização dos cálculos utilizando a fração de dias haja vista a instauração do regime contributivo inaugurado pela Emenda Constitucional nº 20/1998.

Dessa maneira, todo o período contributivo deve ser considerado no cálculo dos proventos proporcionais pela última remuneração, não podendo ser desconsiderada a fração de dias, uma vez que houve contribuição por essa razão, devem ser revogados os §§ 10 e 11 e a matéria em questão ser tratada em artigo subsequente.

Da mesma forma, é imprescindível a modificação do art. 109 da LC nº 77/2010, em razão de que o dispositivo, na parte final do “*caput*”, faz referência apenas ao pensionista, sendo que a circunstância de incapacidade civil pode acometer tanto o segurado quanto seu dependente. Além disto, o art. 109 da citada lei trata apenas do absolutamente incapaz e, em virtude da alteração operacionalizada no art. 3º do Código Civil pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos, são considerados absolutamente incapazes. ~~Com essa transformação, a norma previdenciária deixou de~~



ESTADO DE GOIÁS

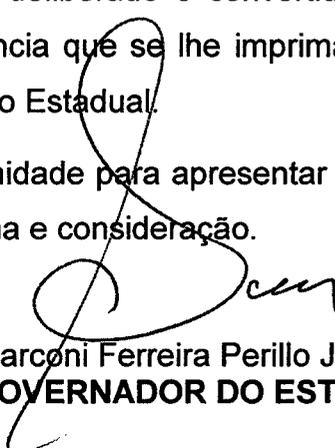


atender às demais hipóteses de incapacidade civil, a exemplo de alienação mental e de menor de 18 (dezoito) anos e maior de 16 (dezesseis) anos, que por infortúnio tornou-se órfão, não possuindo tutor designado judicialmente.

Portanto, a nova redação do art. 109, “*caput*” e § 2º da LC nº 77/2010, ora apresentada se deve ao fato de imprescindibilidade de abarcar os segurados e seus dependentes que, de acordo com as hipóteses legais, venham a se tornar civilmente incapazes.”

Acolhi as razões da Presidente da Goiás Previdência, ora transcritas, para o fim de enviar o anexo projeto de lei complementar a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE

2016

Altera as Leis Complementares nºs 66, de 27 de janeiro de 2009, e 77, de 22 de janeiro de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 26 e 36 da Lei Complementar nº 66, de 27 de janeiro de 2009, passam a vigorar com as alterações que se seguem:

“Art. 26.

§ 3º.....

V - das contribuições previdenciárias em atraso, dos juros, da atualização monetária e das multas por mora no pagamento de quantias devidas à previdência estadual, em relação aos beneficiários previstos no inciso III do caput;

.....”(NR)

“Art. 36.

Parágrafo único. O setor jurídico da GOIASPREV promoverá a defesa administrativa e judicial de seus diretores, mesmo após o término dos respectivos mandatos, bem como dos ocupantes de cargos da estrutura complementar, quando forem demandados em razão de atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da GOIASPREV, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa de tais agentes públicos.” (NR)



Art. 2º Os dispositivos a seguir especificados da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010, ficam assim alterados:

“Art. 15.

V – para os dependentes a que se refere o art. 14, incisos V a IX, no que couber:

a) pela cessação da dependência econômica, devido:

1. revogado;
2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;
3. à emancipação, nos termos da lei civil;
4. a casamento ou união estável.

b) pela cessação da invalidez;

VI – para os dependentes em geral: pelo falecimento.” (NR)

“Art. 17. Para o cadastramento, o beneficiário deverá comparecer pessoalmente em lugar predeterminado pela GOIASPREV, entregando fotocópias dos seguintes documentos:

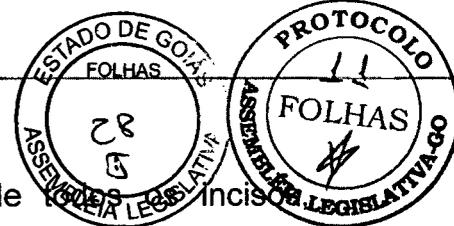
I – Registro Geral – RG –, Carteira de Trabalho, Passaporte ou Carteira Profissional, com validade em todo o território nacional, ressalvada a implantação de sistema de cadastramento digital;

II – comprovante de endereço atualizado, com CEP válido;

III – Certidão de Nascimento atualizada para filho e irmão do segurado, mesmo que inválidos, e para enteado ou menor tutelado do segurado;

IV – Certidão de Casamento ou de Nascimento atualizada, com inteiro teor, para viúvo(a), companheiro(a) ou ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, de acordo com seu estado civil.

§ 1º Para o cadastramento dos aposentados serão exigidos apenas um dos documentos a que se refere o inciso I e o constante



do inciso II, e para os pensionistas, os de ~~incisos I a IV~~ Inciso I conforme sua qualidade.

§ 2º Os documentos relacionados nos incisos I a IV deste artigo deverão ser apresentados em original e dentro do prazo de validade, quando for o caso.

§ 3º Considera-se atualizado, para efeito do disposto nos incisos II a IV deste artigo, o comprovante ou a certidão emitidos nos últimos três meses anteriores à data do protocolo ou do recadastramento. ”

(NR)

“Art. 62. A concessão de benefícios previdenciários aos segurados do RPPS e do RPPM independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos tempos mínimos previstos para a concessão das aposentadorias voluntárias e o disposto no art. 66 desta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 63.
.....

§ 10. Revogado.

§ 11. Revogado.

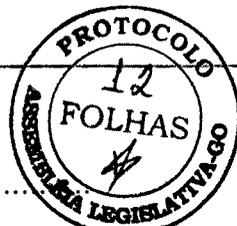
.....” (NR)

“Art. 63-A. Para o cálculo do valor inicial dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição pela última remuneração que serviu de base para a contribuição previdenciária, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo, em dias, e o denominador o tempo necessário, também em dias, à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais prevista pela regra do art. 51, na proporção de 1/12.775 dias para o homem e de 1/10.950 dias para a mulher, não se aplicando a redução no tempo de idade e contribuição relativa ao professor.”

(NR)

“Art. 65.
.....

IV – o filho solteiro, não emancipado e inválido em caráter permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade previdenciária, ~~devidamente atestada por laudo da pericia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada;~~



IX – o irmão solteiro que comprove dependência econômica em relação ao instituidor da pensão e atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 18 (dezoito) anos;
- b) seja inválido permanente para qualquer atividade laboral, desde que a invalidez tenha ocorrido na menoridade civil, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada.

.....” (NR)

“Art. 66. A parte individual da pensão extingue-se:

I – para o cônjuge, companheiro(a), o ex-cônjuge, ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido:

- a) por novo casamento ou estabelecimento de qualquer outra nova união estável;
- b) com o decurso de 04 (quatro) meses do óbito, se ele ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou o casamento ou a união estável tiver sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do segurado, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e possua, no mínimo, 02 (dois) anos de casamento ou de união estável:
 - 1) 03 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
 - 2) 06 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
 - 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
 - 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
 - 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

~~V – para os dependentes a que se refere o art. 65, incisos V a IX,~~

no que couber:



- a) pela cessação da dependência econômica, devido:
1. revogado;
 2. a recebimento de outro benefício previdenciário, em qualquer regime de previdência, observado o disposto no art. 91 desta Lei Complementar;
 3. à emancipação, nos termos da lei civil;
 4. a casamento ou união estável.
- b) pela cessação da invalidez;
- VI - para os dependentes em geral: pelo falecimento;

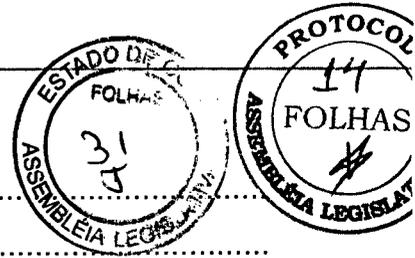
.....
§ 3º A reversão de cota-parte da pensão extinta somente ocorrerá mediante solicitação formal do pensionista.

§ 4º Serão aplicados os prazos previstos na alínea “c” do inciso I deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza, de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou comprovação de 02 (dois) anos de casamento ou união estável.

§ 5º Sendo o cônjuge, o(a) companheiro(a) ou o ex-cônjuge, o(a) ex-companheiro(a) ou o cônjuge separado de fato, com direito a recebimento de pensão alimentícia do segurado falecido, declarado inválido permanentemente para qualquer atividade laboral, devidamente atestada por laudo da perícia médica da junta médica previdenciária da GOIASPREV ou por ela designada, não serão aplicados à concessão do benefício de pensão por morte os prazos constantes das alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo, exceto se cessar a invalidez.

§ 6º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja concessão ou preservação seja motivada por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 7º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), a Regime Próprio de Previdência dos Militares (RPPM) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será ~~considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais~~ referidas nas alíneas “b” e “c” do inciso I deste artigo.”(NR)



“Art. 67.

§ 7º Em observância ao caráter alimentar da pensão já recebida por pensionista primitivo, a inclusão de novo pensionista obedecerá ao disposto no inciso IV do § 4º deste artigo e no § 1º do art. 112 desta Lei Complementar, quanto aos efeitos financeiros, vedado o pagamento de diferença retroativa a essa data, nos termos do § 7º de seu art. 100.

§ 8º Em razão de demanda judicial para inclusão de novo pensionista, sendo a GOIASPREV devidamente citada ou comunicada pelo órgão de representação judicial do Estado de Goiás quando este for parte, deverá ela imediatamente providenciar a reserva de cota em favor do possível beneficiário, com observância do disposto no § 5º deste artigo, com vistas a garantir futuro pagamento do benefício, em caso de êxito do demandante, resguardada a aplicação, de ofício, do § 1º do art. 66 desta Lei Complementar, em caso de sucumbência ou extinção do processo sem resolução do mérito, com efeito retroativo à efetivação da reserva.” (NR)

“Art. 89.

§ 7º

III – com o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS – emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS –, somente no caso de o segurado ter utilizado, no cômputo do tempo de contribuição para sua aposentadoria, período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS –.

.....” (NR)

“Art. 100. Para concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, a comprovação da dependência econômica e da união estável poderá ser realizada administrativamente, obedecendo aos requisitos legalmente exigidos, sem prejuízo de apreciação judicial, observando-se, no que couber, as disposições constantes dos parágrafos deste artigo, além de outras previstas nesta Lei Complementar.



§ 1º A dependência econômica do cônjuge, do companheiro(a), este(a) último(a) desde que atendidos os requisitos dos §§ 12, 13 e 16, é presumida e a dos demais dependentes deve ser comprovada nos termos do § 14 deste artigo.

.....

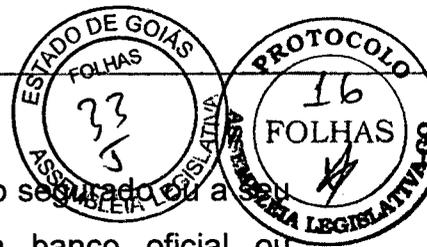
§ 12. Considera-se companheira ou companheiro, para efeito do disposto no art. 65, inciso II, desta Lei Complementar, a pessoa que, sem ser casada ou legalmente impedida, mantenha com o filiado união estável, a ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos, com observância do disposto no § 16 deste artigo:

.....

§ 16. A GOIASPREV, diante da análise e valoração da documentação relacionada nos §§ 12 a 15, considerando-a insuficiente para comprovação da união estável ou da dependência econômica, poderá solicitar que estas sejam declaradas judicialmente, ressalvando que o pedido inicial de concessão do benefício instruído com decisão judicial transitada em julgado, em que houve a participação do Estado de Goiás ou da GOIASPREV na demanda, dispensará a adoção dos procedimentos constantes nos mencionados parágrafos.

§ 17. Perdem o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização deles com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 18. Após a concessão da pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, sendo apresentadas provas de que havia separação de fato na ocasião do óbito do segurado, a GOIASPREV deverá realizar auditoria previdenciária, garantido o contraditório e a ampla defesa, objetivando o cancelamento do benefício previdenciário concedido, caso fique comprovada a existência de fato impeditivo à concessão." (NR)



“Art. 109. O benefício será pago diretamente ao segurado ou a dependente por crédito em sua conta em banco oficial ou conveniado com o Estado, salvo se o beneficiário for considerado civilmente incapaz, sem curatela ou tutela, quando o pagamento poderá ser feito em conta corrente em banco conveniado com o Estado em nome do cônjuge, pai, mãe, irmão ou filho, mediante termo de compromisso firmado no ato de seu cadastramento, por período não superior a 6 (seis) meses, sendo que, após este prazo, somente em conta bancária em nome do titular do benefício.

.....
§ 2º O segurado ou seu dependente, caso sejam civilmente incapazes, sem curatela ou tutela, poderão ser representados, por ocasião do requerimento de benefício previdenciário, pelo cônjuge, pai, mãe, irmão ou filho, ficando o seu recebimento sujeito ao disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

“Art. 112. Os procedimentos administrativos e a documentação essencial relativos à concessão dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar serão disciplinados em ato normativo a ser expedido pela Presidência da GOIASPREV.

.....” (NR)

“Art. 126.
§ 1º Excepciona-se da regra contida no *caput*, a hipótese em que o segurado necessite efetuar o desentranhamento da CTC, objetivando a correção de aspectos formais e/ou materiais de sua validade, ocasião em que a GOIASPREV poderá proceder à desaverbação temporária dos respectivos períodos, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para efetuar a devolução da CTC retificada ou a original retirada dos autos, em caso de impossibilidade da pretendida alteração.

§ 2º Mediante solicitação do segurado, a GOIASPREV poderá prorrogar fundamentadamente o prazo previsto no § 1º deste artigo, por, no máximo, igual período.

§ 3º Findos os prazos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, não apresentando o segurado a CTC, original ou retificada, a ~~desaverbação temporária deverá ser convertida em definitiva, com~~ a obrigatória instauração de procedimento de auditoria, com vistas



ao cancelamento do ato de inativação e dos demais benefícios mencionados no *caput*, quando for o caso, e à devolução ao erário de todas as vantagens pecuniárias percebidas em razão da averbação constante da referida CTC, além de outras penalidades administrativas legalmente cabíveis.

§ 4º Caso a CTC seja devolvida, sem que se tenha procedido à pretendida retificação, com persistência de vício insanável que cause sua invalidade, advindo-se, assim, a inviabilização de futura compensação previdenciária, deverá ser adotado o procedimento previsto no § 3º deste artigo, sendo tornada sem efeito a averbação anteriormente concedida, não se aplicando o contido no art. 107, com observância do disposto no § 4º do art. 138, ambos desta Lei Complementar.

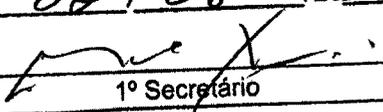
.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 77, de 22 de janeiro de 2010:

- I – item 1 da alínea “a” do inciso V do art. 15;
- II - §§ 10 e 11 do art. 63;
- III – item 1 da alínea “a” do inciso V do art. 66.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2016, 128º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/08 /2056

1º Secretário